



PARECER Nº 003/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA.

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará-PA.

Exercício: 2020.

Responsabilidade: Claudio Robertino Alves dos Santos.

Ementa: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO, COM RESSALVAS.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do que *Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, relativo ao exercício de 2020*, de responsabilidade do Senhor **Claudio Robertino Alves dos Santos**.

Em síntese, após a análise técnica da auditoria respectiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), os conselheiros aprovaram a emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS contas anuais de Governo conforme a Resolução TCMPA nº 16.373) relativas ao exercício de 2020. Ratifica-se que ao notificar o gestor através de ofício de nº 153/2023, dando um prazo de 10 dias úteis para apresentar defesa, no decorrer do processo o gestor respondeu encaminhando o Termo de quitação das multas referente ao exercício de 2020, emitida pelo TCM/Pa.

Relativamente às contas de Governo, estas foram devidamente aprovadas.

É o relatório, passamos a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Esta atribuição, porém, conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais** de Contas dos Estados ou **do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Neste mesmo entendimento, disciplina o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira e orçamentárias consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara, bem como na fiscalização da real observância das diretrizes estabelecidas pela Lei Orçamentária, e no julgamento das contas do Prefeito e as da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

III- DA CONCLUSÃO

Esta casa legislativa, sob a coerência e prudência, como de costume, oportuniza ambas as partes a fazerem uso das prerrogativas constitucionais legais, especialmente no caso em apreço, em que a emissão do parecer prévio do TCM/Pa, foi pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2020.

Esta comissão opina e emite parecer pela **APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020**, de responsabilidade do senhor **CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS**, com a emissão, nos termos do Regimento Interno.



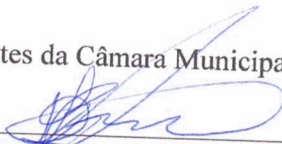
CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

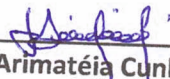


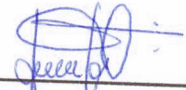
Encaminhe-se ao Plenário para votações

Este é o nosso Parecer

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Palestina do Pará/Pa. 05 de setembro de 2023.


Domingos Barbosa de Araújo
Presidente


José Arimatéia Cunha Guedelho
Secretário


Jankelson Lima da Silva
Relator

